

PROCESSO Nº: 4 / 2021

Processo: 4 / 2021

Data de entrada: 8 de Janeiro de 2021

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao projeto de lei nº 057/2018, de autoria do Ex-Vereador Fernando Lucena que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em todos os editais de contratação dos trabalhadores terceirizados pela Prefeitura Municipal de Natal, o Auxílio Saúde, e dá outras providências" conforme mensagem nº[...]

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 04/2021
FOLHA: 02

Palácio Felipe Camarão
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em: 08 / 01 / 2021

Hora: 11:36

Luana Oliveira

MENSAGEM Nº. 004/2021

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 04 DE JANEIRO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 04 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 057/2018**, de autoria do Vereador Fernando Lucena, aprovado na sessão plenária realizada no dia **03 de dezembro de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **16 de dezembro de 2020**, em que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em todos os editais de contratação dos trabalhadores terceirizados pela Prefeitura Municipal de Natal, o Auxílio Saúde, e dá outras providências”** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI, X e XII, da Lei Orgânica do Município – LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar instituir que todos os editais de contratação dos trabalhadores terceirizados pela Prefeitura Municipal de Natal constem o Auxílio Saúde, o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como que disponham sobre cargos públicos, atos funcionais e contratação da prestação de serviços, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI, X e XII, da Lei Orgânica do Município –



PREFEITURA DO NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 01/2002/
FOLHA: 03

LOM, aplicam essa diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

X - contratar a prestação de serviço e de obra, observando o processo licitatório;

XII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional;

CF:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



PREFEITURA DO
NATAL

CMNA - PROCESSO

Número: 01/2021

Folha: 07

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a respeito das Leis de iniciativa parlamentar ou emenda parlamentar que implique o aumento de despesas, já entenderam pela inconstitucionalidade, como pode-se atestar, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que “São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo”. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.

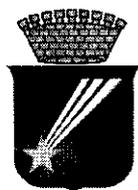
(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)”

Além dos motivos apresentados, a pretensão normativa invade competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Além disso, ao propor a obrigatoriedade de inclusão do Auxílio Saúde nos editais de contratação de trabalhadores terceirizados pela Municipalidade, imiscui-se no tópico de “relação de trabalho”, que recai

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO
NATAL

CMNA - PROCESSO
Número: 04/2021
Folha: 05

sobre a competência privativa do Prefeito para dispor sobre matéria financeiro e orçamentária. Estas invasões podem ser observadas nos dispositivos normativos abaixo, *in verbis*:

LOM:

“Art. 39. A iniciava dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciava de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

X - matéria financeira e orçamentária;”

CF:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

(grifos acrescentados)

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados, entretanto, contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal e da União para dispor sobre a organização administrativa.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 166, §3º, da Constituição da



PREFEITURA DO
NATAL

CMNA - PROCESSO
Número: 84/2021
Folha: 06

República, e o art. 55, incisos VI, X e XII, da Lei Orgânica do Município – LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 057/2018.

Atenciosamente,


ALVARO COSTA DIAS
Prefeito



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMNA - PROCESSO
Número: 04/2021
Folha: 07

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 04 / 2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 23 de Janeiro de 2021.

Nairany Rocha

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO
Recebido em: 16/12/2020
Por: Lidiane Lima
Lidiane Lima Rodrigues de Souza
Setor de Controle de Processos
e Protocolo - SMG
Mat. 728940

CMNA - PROCESSO
Número: 04/2021
Folha: 08

OFÍCIO Nº 2135/2020-SL

Natal, 08 de dezembro de 2020.

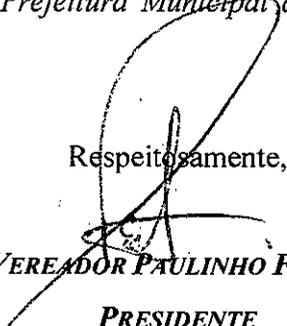
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
N e s t a.

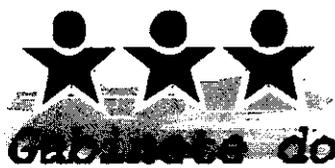
Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 057/2018, de autoria do Vereador Fernando Lucena.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 057/2018**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 03 de dezembro do ano em curso, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em todos os editais de contratação dos trabalhadores terceirizados pela Prefeitura Municipal de Natal, o Auxílio Saúde, e dá outras providências.*".

Respeitosamente,


VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO FREI MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Fernando Lucena

Projeto de Lei nº 57/ 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em todos os editais de contratação dos trabalhadores terceirizados pela Prefeitura Municipal de Natal, o Auxílio Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL – RN FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI

Art. 1º - Fica instituído que em todos os editais de contratação dos trabalhadores terceirizados pela Prefeitura Municipal de Natal, constem obrigatoriamente, o Auxílio Saúde.

Art. 2º -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 01 de março de 2018.

Fernando Lucena
Vereador PT – Autor

Justificativa

A terceirização está sendo tratada mais intensamente no Brasil, em decorrência das propostas de alterações originadas de um novo Projeto de Lei e essas alterações podem aumentar os impactos para os trabalhadores, impactos negativos sobre a saúde e qualidade de vida do trabalhador, ocasionando doenças e sofrimentos relacionados ao trabalho.

O impacto das condições de trabalho, ocorre com fragilidade do vínculo profissional com o mercado formal; com o processo de precarização das condições de trabalho que se expressa na intensificação do trabalho, na restrição da autonomia, nas metas, pressões, extensão da jornada, polivalência e rotatividade; nas diferenças de benefícios e tratamento e na diminuição dos direitos trabalhistas e salário.

A presente proposição, tem como objetivo, beneficiar os trabalhadores terceirizados e desafogar a Rede Básica de Saúde Pública.

Rogamos aos nobres Colegas pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 01 de março de 2018.



Fernando Lucena
Vereador PT – Autor



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	00057/2018
AUTOR	Vereador Fernando Lucena
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 09 de março de 2018.

Laís Hosana G. Xavier
LAÍS HOSANA GONÇALVES XAVIER
ESTAGIÁRIA DO SETOR LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal, 13 de março de 2018.


Presidente

PARECER

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Técnicas: Finanças e Direitos Humanos.

Natal, 13 de março de 2018


Procurador Legislativo

Renato Brito Pontes
Chefe da Procuradoria Legislativa
Mat. 5403391

CMNA - PROCESSO

Número: 04/2021

Folha: 13

CMN - Projeto de Lei

Número: 57118

Folha: 05

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Designado Vereador: Nina Souza

emite parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

em, 26/03/18

Ver. Felipe Alves
PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Nina Souza
VEREADORA

Projeto de Lei nº: 00057/2018

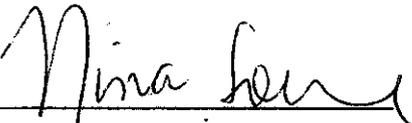
Relatora: Vera. Nina Souza

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria desta Casa Legislativa para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, com o consequente parecer de estilo.

Após, retornem-me.

Natal/RN, 02 de abril de 2018



NINA SOUZA – Vereadora do PEN



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 00057/18

Interessado: Vereador Fernando Lucena

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em todos os editais de contratação dos trabalhadores terceirizados pela Prefeitura de Natal o auxílio-saúde, e dá outras providências.

I

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fernando Lucena que torna obrigatória a inclusão de auxílio-saúde em todos os editais de contratação dos trabalhadores terceirizados pela prefeitura de Natal.
2. Ao seguir o trâmite processual legislativo previsto regimentalmente, o Projeto foi encaminhado à Digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que determinou o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

II

3. A proposição é bastante sucinta, e basicamente trata da inclusão de requisito de contratação de trabalhadores terceirizados por parte da Administração Pública Municipal.
4. Considerando que a inclusão do requisito do “auxílio-saúde” não visa atender nenhuma peculiaridade local, o projeto terminou por estabelecer regras gerais de licitações e contratos, cuja competência privativa para legislar é da União, conforme prevê o artigo 22, XXVII da Constituição Federal de 1988:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(..)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas, e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido

[Handwritten signature]

*o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
(..)*

5. Em que pese a possibilidade de suplementação da legislação geral por parte do Município, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, entende-se que, mesmo no exercício desta competência suplementar, deve haver o interesse local a justificar a norma.

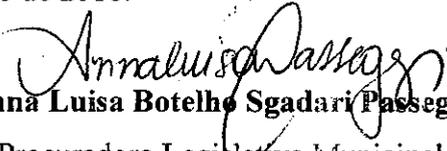
6. A justificativa exposta na fl. 02 dos autos não apenas corrobora a ausência de interesse local da proposta legislativa – ao mencionar uma discussão nacional acerca das condições da terceirização – como ainda evidencia que o projeto busca compensar de fragilização das relações de trabalho, adentrando em outra matéria de competência legislativa privativa da União: o direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal)¹.

III

7. Diante do exposto, tratando-se de matéria cuja competência privativa para legislar é da União, opina-se pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 22, I, e XXVII, da Constituição Federal.

8. Importante lembrar que o consignado aqui não vincula a nobre Comissão de Justiça ou mesmo o Plenário dessa digna Casa Legislativa, que detém poder soberano no trato do processo legislativo.

Natal, 07 de maio de 2018.


Anna Luisa Botelho Sgadari Passeggi
Procuradora Legislativa Municipal

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Vereadora Nina Souza

Projeto de Lei nº: 00057/18

Relatora: Vera. Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 00057/2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em todos os editais de contratação dos trabalhadores terceirizados pela Prefeitura Municipal do Natal, o Auxílio Saúde, e dá outras providências.”

I- Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 00057/2018, de autoria do Vereador Fernando Lucena, o qual estabelece que em todos os editais da Prefeitura do Natal que se destinem a contratação dos trabalhadores terceirizados constem, obrigatoriamente, o requisito do auxílio saúde.

Em despacho de fl. 06, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Câmara Municipal, a qual se manifestou pela inviabilidade do projeto (fls. 07/08).

Em seguida, retornaram os autos a esta Relatora para fins de parecer conclusivo sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, nos termos do art. 59, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

II – Análise:

Esclareço, inicialmente, que o exame realizado por esta Relatora calcou-

se estritamente em verificar se o projeto respeita os aspectos jurídico-legais vigentes, não cabendo, neste momento, ser avaliada a questão político-social da proposição.

Pois bem. Como relatado acima, o presente projeto busca que nos editais lançados pela Administração Pública Municipal, que tenha por escopo a contratação de trabalhadores terceirizados, figure o requisito do auxílio saúde.

De logo, Senhores membros, entendo que a medida legislativa não merece trânsito perante essa Casa Legislativa, ante a sua flagrante ilegalidade. Explico.

A proposição, no meu entender, ao tentar incluir nos editais o requisito do auxílio saúde, culminou em legiferar sobre regras gerais de contrato e licitação, o que é vedado pela nossa Constituição Federal, art. 22, inciso XXVII. Segundo essa norma constitucional, somente a União tem competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos. Vejamos o que aduz esse dispositivo:

"Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:

*.....
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecidos o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

....."(Grifei)

Nessa linha é a jurisprudência pátria, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar sobre normas gerais de licitação e fixando a obrigatoriedade de apresentação, juntamente com a proposta, nos processos de licitação para contratação de serviços terceirizados, da indicação do sindicato representativo da categoria. Descabimento. Inequívoco o vício de iniciativa. Afrenta a separação dos poderes. Intolerável

discriminação, máxime na esfera das licitações, quando envolvidos interesse e verba públicos. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0147238-72.2013.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/01/2014; Data de Registro: 24/01/2014)

É cediço ser possível a suplementação da legislação geral por parte do Município, na forma preceituada pelo art. 30, II, da Carta Magna, todavia, para o exercício dessa competência suplementar deve estar evidenciado o interesse local a justificar a norma.

A justificativa contida no projeto não só corrobora a ausência de interesse local da propositura legislativa (art. 30, I, da CF), pois, como se observa, o autor da iniciativa menciona uma discussão nacional acerca das condições da terceirização, como aponta, ainda, outro objetivo do projeto, o de compensar a fragilização das relações de trabalho, incursionando, assim, em seara também de competência da União, o direito do trabalho.

Nesse diapasão, resta evidente que a proposição é violadora de regras constitucionais, como bem destacou a douta Procuradoria Legislativa, em sua manifestação de fls. 07/08, estando, pois, inquinada de vício de inconstitucionalidade.

II – Voto:

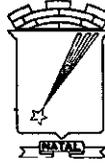
Diante destas considerações, **em consonância** com o parecer da douta Procuradoria Legislativa, **opina** esta Relatora **contrariamente** à admissibilidade do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 18 de maio de 2018



NINA SOUZA
Vereadora – PDT
Relatora



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Nina para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 26/03/18.

[Signature]
Ver. Felipe Alves
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 57118.

Autor: Vereador(a) Fernando Lucena

Relator: Vereador(a) Nina Souza

VOTO DO RELATOR: Contrário

Sala das Comissões, em 21 de Maio de 2018.

[Signature]
Vereador Felipe Alves
Presidente

Ver. Ney Lopes Júnior
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Signature]
Vereador Cícero Martins
Membro

Vereador KLEBER
FERNANDES
Membro

[Signature]
Vereadora Nina Souza
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Signature]
Vereador Preto Aquino
Membro

[Signature]
Vereador Sueldo Medeiros
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMNA - PROCESSO

Número: 01/2001

Folha: 21



CM Nat - Projeto de Lei

Número 57/18

Folha 13

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei nº 057/18

Interessado(a): Ver. Fernando Lucena

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo desta casa, pois o mesmo foi **rejeitado** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Natal, 02 de abril de 2019.


Kellane da Silva Mendes
Chefe do Setor de Assistência às
Comissões Técnicas
Mat. 5407770



CMNA - PROCESSO

Número: 04/201

Folha: 22

CM Nat - Projeto de Lei

Número 5718

Folha: 14

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO MADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <u>0057/18</u> | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência --
Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

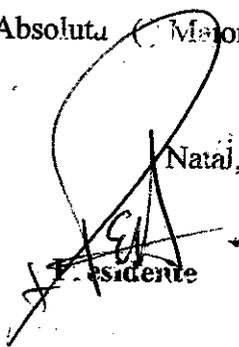
OBS:

Rejeitado o Parecer da Comissão CCJ.

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 04 de Setembro de 2019.


Presidente

CMNA - PROCESSO

Número: 09/2021

Folha: 22

CM Nat - Projeto de Lei

Número 57110

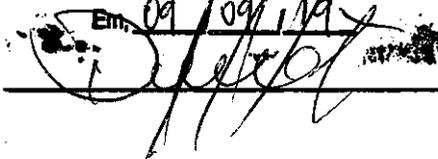
Folha 15

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Designo o Vereador ROBERTO AQUINO

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Em, 09/09/19



PARECER

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Projeto de Resolução nº 00057/2018

Interessado: **Vereador Fernando Lucena**

Trata-se da análise de Projeto de Lei nº **00057/2018**, de autoria do Vereador **Fernando Lucena**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em todos os editais de contratação dos trabalhadores terceirizados pela Prefeitura Municipal de Natal, o auxílio saúde, e dá outras providências*".

É o breve relatório.

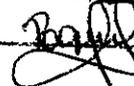
Encaminho para Procuradoria desta casa legislativa, solicitando **parecer acerca da matéria**.

Natal, 02 de Outubro de 2019.


PRETO AQUINO
Vereador - Patriota



COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 08/10/19





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 00057/18

Interessada: Vereador Fernando Lucena

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em todos os editais de contratação dos trabalhadores terceirizados pela Prefeitura Municipal de Natal, o Auxílio Saúde, e dá outras providências”.

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que já houve emissão de parecer por parte desta Procuradoria, solicitado pela Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, às fls. 07/08.

Naquela oportunidade, tanto o parecer da Procuradoria quanto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final foram desfavoráveis ao projeto, por entender que não atendia aos parâmetros de constitucionalidade e legalidade vigentes.

O parecer da Comissão foi, entretanto, rejeitado pelo Plenário, conforme certidão juntada à fl. 14.

Com a rejeição do parecer e a retomada da tramitação do projeto, foi solicitado novo parecer da Procuradoria, desta vez pela Comissão de Orçamento, Controle e Fiscalização.

Embora já tenha havido parecer no sentido da inadequação da proposição aos parâmetros constitucionais e legais, é também dever da Procuradoria Legislativa assessorar todas as comissões permanentes da Câmara em matéria jurídica (art. 7º, II), sendo necessário entretanto que a Comissão especifique as dúvidas que ainda possam remanescer, a fim de evitar repetição.

Natal, 15 de outubro de 2019.

Anna Luisa Botelho Sgadari Passeggi
Procuradora Legislativa Municipal

Pedro De Alcântara Farias Segundo
Procurador Legislativo Municipal

COMISSÕES TÉCNICAS

Recebido em, 12/11/19

Natal, às 11:00



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI: Nº 057/2018

Autor (a): Ver. Fernando Lucena

DESPACHO

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador relator, para análise do parecer técnico jurídico conforme solicitado, e emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

14 de Novembro de 2019.

Glaucianne Almeida F. Cruz
Glaucianne Almeida Fernandes da Cruz
Estagiária das Comissões Técnicas

PARECER

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Projeto de Lei nº **00057/2018**Interessado: **Vereador Fernando Lucena**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 00057/2018**, de autoria do Excelentíssimo **Vereador Fernando Lucena**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em todos os ditais de contratação dos trabalhadores terceirizados pela Prefeitura Municipal de Natal, o auxílio saúde e dá outras providências*".

É o breve relatório.

Certificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu Art. 64. Que diz "*A comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades: I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto a compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto a sua adequação a eles; (...)*"

*A matéria em tela não trará aumento nas despesas da municipalidade, assim como não descumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal, logo não apresenta vícios legais, permitindo assim seu trâmite legal. Ante o exposto opino **favoravelmente** a matéria.*

Natal, 20 de Novembro de 2019

PRETO AQUINO
Vereador - Patriota



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Preto Aquino para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 09/09/19.

[Handwritten Signature]
Ver. Dinarte Torres
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 57/18

Autor: Vereador(a) Fernando Lucena

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Preto Aquino

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 09 de Dezembro de 2019.

[Handwritten Signature]
Vereador Dinarte Torres
Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Handwritten Signature]
Vereador Maurício Gurgel
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Handwritten Signature]
Vereador Fernando Lucena
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Handwritten Signature]
Vereador Aroldo Alves
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Handwritten Signature]
Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMNA - PROCESSO

Número: 04/2021

Folha: 37

CMNat - Projeto de Lei

Número. 57/18

Folha. 2/10

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E MINORIAS**

Designo o vereador (a) Maurício Gurgel

Para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias

Em, 06/03/2020


Ver^a Maria Divaneide
Presidente



MAURÍCIO
VEREADOR **GURGEL**

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho

GABINETE VEREADOR MAURÍCIO GURGEL

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, TRABALHO E DAS MINORIAS

Projeto de Lei nº 057/2018

Assunto: dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em todos os editais de contratação dos trabalhadores terceirizados pela Prefeitura Municipal de Natal, o Auxílio Saúde, e dá outras providências.

Vereador Autor: Fernando Lucena

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em todos os editais de contratação dos trabalhadores terceirizados pela Prefeitura Municipal de Natal, o Auxílio Saúde.

O Projeto de Lei encontra-se acompanhado de Justificativa, Parecer desfavorável da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Natal/RN, Parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, vindos os autos conclusos à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Trabalho e das Minorias, para a elaboração de manifestação pertinente.

É o que importa relatar, por ora.

II – DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, TRABALHO E DAS MINORIAS

Consoante reza o artigo 66, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal/RN, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Trabalho e das Minorias tem como dentre outras atribuições, analisar projetos relativos ao combate à violência e defesa dos direitos humanos, em todos os níveis, proposições relativas ao combate à violência e à defesa dos direitos humanos, do trabalho e das minorias e etc.

Nesse sentido, analisando-se o presente projeto de lei, e atendo-se à competência desta comissão, afora eventual inconstitucionalidade outrora suscitada pela Procuradoria Legislativa, bem como Comissão de Legislação, Justiça e



MAURÍCIO
VEREADOR **GURGEL**

Cidadania, de pronto é possível verificar a sua pertinência, posto que atende assim ao disposto no artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, que assim preceitua:

Art. 102 Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios;

I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

Isto posto, do ponto de vista desta comissão de Direitos Humanos, afora eventual inconstitucionalidade em face da Carta Magna de 1988, a presente proposição se mostra adequada em face da Lei Orgânica de Natal/RN, no tocante, estritamente, à garantia do bem-estar do cidadão, notadamente aquele terceirizado, bem como por valorizar as diversas oportunidades de trabalho, frise-se, com o ideal de humanização dessas relações.

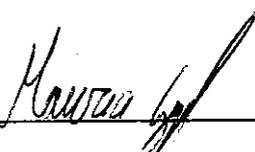
Outrossim, tal proposição não se mostra atentatória aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, pelo que forçosa se faz a sua **APROVAÇÃO**.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, portanto, dada a constitucionalidade, legalidade e pertinência do presente Projeto de Lei, na condição de Relator da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Trabalho e das Minorias, emito Parecer **FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o que importa manifestar.

Natal/RN, 24/09/2020



Maurício Gurgel - PV



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 57/18
Folha. 24

CMNA - PROCESSO
Número: 09/2021
Folha: 02

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Maurício Gurgel para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 06/03/2020.

Ver. Maria Divaneide
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E MINORIAS.

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 57/18

Autor: Vereador(a) Fernando Lucena

Relator: Vereador(a) Maurício Gurgel

VOTO DO RELATOR: APROVAÇÃO

Sala das Comissões, em 08 de OUTUBRO de 2020.

Vereadora Maria Divaneide
Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Ary Gomes
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Elizka Bezerra
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Maurício Gurgel
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 04/2021
FOLHA: 33

Projeto de Lei: Nº 057/2018

Autor: Ver. Fernando Lucena

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu fim de Trâmite, estando apto ao plenário.

Natal, 21 de Outubro de 2020.

P/ Daniel

Ives Kleiton da Silveira

Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos
Mat. 5413435



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 052/18 | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

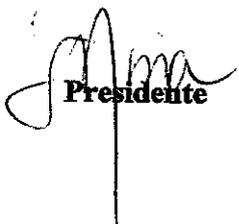
- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 03 de Dezembro de 2020.


Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	04/2021
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 04/2021, do Chefe do Executivo, em 08 de janeiro de 2021, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 57/2018**.

Cumpra trazer que o Ofício nº 2135/2020 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 16/12/2020 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 57/2020, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

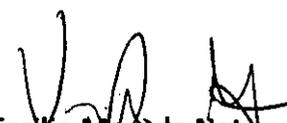
O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 08 de janeiro de 2021. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 57/2018, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

17/12/2020	quinta-feira	01º dia útil da contagem
18/12/2020	sexta-feira	02º dia útil da contagem
19/12/2020	Sábado	Dia não útil
20/12/2020	Domingo	Dia não útil
21/12/2020	segunda-feira	03º dia útil da contagem
22/12/2020	terça-feira	04º dia útil da contagem
23/12/2020	quarta-feira	05º dia útil da contagem
24/12/2020	quinta-feira	06º dia útil da contagem
25/12/2020	sexta-feira	Dia não útil – Feriado Nacional – (Natal)
26/12/2020	Sábado	Dia não útil
27/12/2020	Domingo	Dia não útil
28/12/2020	Segunda-feira	07º dia útil da contagem
29/12/2020	terça-feira	08º dia útil da contagem
30/12/2020	quarta-feira	09º dia útil da contagem
31/12/2020	quinta-feira	10º dia útil da contagem
01/01/2021	sexta-feira	Dia não útil – Feriado Nacional – (Ano Novo)
02/01/2021	Sábado	Dia não útil
03/01/2021	Domingo	Dia não útil
04/01/2021	segunda-feira	11º dia útil da contagem
05/01/2021	terça-feira	12º dia útil da contagem
06/01/2021	quarta-feira	13º dia útil da contagem
07/01/2021	quinta-feira	14º dia útil da contagem
08/01/2021	sexta-feira	15º dia útil da contagem (VETO RECEBIDO) *Fim do prazo do Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestar.

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 26 de janeiro de 2021


Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
Mat.: 5406692